



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.479/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Adaildo Dantas**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **São Bento/PB**, durante o exercício de **2016**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2017**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 955/959, 973/974, 1107/1117 e 1143/1148, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 1.997.002,31, representando 7,13% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 1.353.390,66, representando 69,96% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 2,82% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Foi registrado o montante de R\$ 61.252,62 a título de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Adaildo Dantas**, bem assim em face da Cota do *Parquet*, fls. 1120/1125, quanto à indicação de excesso remuneratório percebido pelo retromencionado gestor, tendo este apresentado as defesas de fls. 988/1100 e 1129/1136, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 1107/1117 e 1143/1148, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 62.582,31. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 35.235,45. Insuficiência financeira em 31/12/2016, no valor de R\$ 61.252,62:**

A defesa pontuou que tais falhas se deram em razão do repasse do duodécimo devido àquele exercício não ter sido realizado integralmente. Para tanto, salientou que o ex-gestor em tela, impetrou Mandado de Segurança na Comarca de São Bento, sob o número de processo 0800214-81.2016.8.15.0881, requerendo o repasse completo. Alega, ainda, que não foram considerados na base de cálculo para aferição da composição das receitas obtidas em 2015 por parte do Poder Executivo, os valores relativos à manutenção de Iluminação Pública. Já em relação à Insuficiência Financeira apontada, informa que houve um cancelamento integral dos “resíduos passivos de 2015 e 2017”, declarando ainda, que tal fato “não provocou qualquer efeito negativo para o Poder Legislativo”. Por fim, salientou que pelo fato de o gestor não ter dado causa às pechas anunciadas, mereciam ser afastadas/sopesadas, pelo motivos antes expostos, e de existir julgado desta Corte, tratando de idêntica situação, não considerando-as para efeito de negatificação das contas prestadas naquela ocasião.

A Auditoria, por seu turno, entendeu que, embora o repasse à Câmara Municipal tenha ocorrido em valor inferior ao estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, fato constatado como irregularidade, inclusive, na PCA da Prefeitura de São Bento (Processo TC n.º 05568/17), a gestão do Legislativo Mirim deveria se adequar à real situação que vivenciava, com prudência, reduzindo seus gastos, o que não ocorreu na espécie. Quanto à inclusão da Contribuição de Iluminação Pública, constatou que nada foi arrecadado neste aspecto e por isto mesmo, em nada modificou a base de cálculo pertinente (receita tributária mais transferências do exercício anterior). Por fim, em relação à insuficiência financeira, destacou que não é cabível a alegação de cancelamento realizada após dois anos seguintes ao exercício ora analisado (2018), quando a eiva ocorreu em 2016, entendendo que não se justifica deixar Restos a Pagar sem lastro financeiro para saldá-los, descumprindo o exarado no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Assim, **manteve inalteradas** todas as máculas aqui anotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.479/17

▪ **Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao montante estimado, no valor de R\$ 28.190,17:**

O interessado roga pelo afastamento desta irregularidade, pois recolheu, a este título, a importância de R\$ 256.021,87, que representou 90% do total estimado para o exercício (R\$ 284.212,04) e que a jurisprudência do TCE/PB é cristalina no sentido de que o repasse superior a 50% do estimado não macula as contas prestadas.

A Unidade Técnica de Instrução **mantve a irregularidade** na forma inicial exposta, destacando que, em melhor análise, o valor repassado poderia ter sido ainda menor, pois pagamentos relativos ao exercício de 2015 integrou o montante apurado e nenhum pagamento da competência 2016 foi efetuado no exercício seguinte (2017).

▪ **Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no valor de R\$ 17.653,20:**

A defesa argumenta que os cálculos dos subsídios do Vereador Presidente da Câmara deverão ser realizados em observância com o recebimento do subsídio pelo Presidente da Assembleia Legislativa, qual seja, R\$ 455.796,00 (R\$ 37.983,00). E assim o teto para o recebimento do Presidente da Câmara Municipal de São Bento seria 30% desse valor, ou seja, R\$ 136.738,80, gerando um ínfimo excesso (**R\$ 2.461,20**), valor este inexpressivo quando diluído ao longo dos doze meses do ano. Ademais, **referido gestor cuidou em devolver tal quantia**, como demonstrado às **fls. 1134/1135 dos autos**.

A Auditoria rechaçou o argumento apresentado, sustentando que o teto a ser utilizado é o percebido pelo Deputado Estadual, limitado ao que percebe o Ministro do STF, em total obediência ao que a Corte determinou através da Resolução RPL TC n.º 006/17, **mantendo** assim o excesso remuneratório de **R\$ 17.653,20**.

▪ **Não inserção no SAGRES da realização de procedimentos licitatórios:**

O ex-gestor sustentou que a mácula reside na não inserção no SAGRES da informação acerca da realização do procedimento licitatório, mas que não deixou de ser encaminhada a documentação ao Tribunal, mas tão somente ao SAGRES, rogando, ao final, pela relevação da falha em comento.

A Unidade Técnica de Instrução **mantve** a irregularidade, já que a própria defesa admitiu a ocorrência da pecha.

▪ **Despesas realizadas acima dos valores licitados, no valor de R\$ 31.641,34:**

O interessado alega que o valor ultrapassado foi ínfimo frente a despesa total do Legislativo Mirim (R\$ 1.997.002,31) e foi realizada ao longo do exercício, merecendo ser sopesada tal questão.

A Unidade Técnica de Instrução, analisando os argumentos apresentados, entendeu que as licitações respectivas foram realizadas, mas ocorreram pagamentos acima dos valores propostos nos certames, razão pela qual **mantve a irregularidade**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 1071/20, em 21.08.2020, anexado aos autos às fls. 1151/1161, pugnando pelo (a):

- IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Adaildo Dantas*, relativas ao exercício de 2016;
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de **R\$ 48.039,40**;
- APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.479/17

constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

Quanto ao posicionamento do *Parquet*, que apurou excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa de São Bento, no valor de **R\$ 48.039,40**, *data venia* os cálculos realizados por este respeitável Órgão, mantendo posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL TC n.º 006/17, mas o Relator se acosta à referida normatização, firmada por este Tribunal, no sentido de que o subsídio daquele gestor deve estar limitado à 30% do que percebe o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/15, art. 1º, parágrafo único), o que ocasionou excesso remuneratório de **R\$ 2.461,20**, o qual foi restituído pelo gestor durante a instrução (fls. 1134/1135) e neste aspecto, também ousou discordar do que apurou a Auditoria (**R\$ 17.653,20**), que levou em consideração um escore adicional, qual seja, o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Adaildo Dantas**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **São Bento/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2016**;
2. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de **São Bento**, **Sr. Adaildo Dantas**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **São Bento/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.479/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **São Bento/PB**

Presidente Responsável: **Adaildo Dantas**

Procurador: **Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogada OAB/PB n.º 19.279)**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Bento - Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01438 /2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.479/17**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Adaildo Dantas*, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **São Bento/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Adaildo Dantas**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **São Bento/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de **São Bento**, **Sr. Adaildo Dantas**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **São Bento/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de outubro de 2020.

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:46



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO